



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 79/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 064/2023, de autoria do Vereador Hugo Otávio Costa Vilaça, que “Dispõe sobre a instalação de quebra-molas nas vias públicas”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de dispor sobre a instalação de quebra-molas nas vias públicas.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Observa-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;”

Ademais disso, salienta-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 24, inciso II, dispôs que compete aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, *in litteris*:

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(...)*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
(...)”*

Em Contagem, o órgão executivo de trânsito é a TransCon, cabendo a ela, portanto, o planejamento e regulamentação do trânsito de veículos no Município, nos termos da Lei 4.043/06, que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon, sua organização, finalidades e competências, *in verbis*:

“Art. 2º A Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon tem por finalidades:

*I - o planejamento, a organização, a direção, a coordenação, a execução, a delegação e o controle da prestação dos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário do Município de Contagem.
(...)*

*V - a operação dos sistemas de trânsito e transportes, o policiamento e a fiscalização;
(...)”*

“Art. 4º São atribuições da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon:

I - organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito e transportes no Município de Contagem, observado o planejamento municipal e metropolitano e coordenar a sua implementação;

*II - gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas, no âmbito do Município de Contagem;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, salienta-se que a lei 3.548/2002, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação no Município de Contagem, expressamente dispõe em seu art. 1º que o provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – TRANSCON, *in verbis*:

“Art. 1º O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem.

Parágrafo único Provido e organizado por Lei, o gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSCON.”

E, ainda, o Decreto nº 438, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes - TransCon, as competências e atribuições de suas unidades, as definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos, e dá outras providências, prevê que:

*“Art. 8º À Diretoria de Planejamento de Trânsito compete:
(...)*

*III - planejar e propor a implantação de projetos de sinalização, reorganização de tráfego, colocação ou retirada de redutores de velocidade nas vias urbanas, bem como propor o estabelecimento das velocidades permitidas, fundamentado em estudos técnicos e coordenar a execução dos projetos;
(...)”*

Dessa forma, infere-se que a organização do sistema local de trânsito no Município, onde se inclui a instalação de quebra-molas nas vias públicas de Contagem, é competência privativa do Poder Executivo.

Assim, verifica-se que a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa do Projeto de lei em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois afeta a leis que se referem à organização e à gestão da Administração Municipal, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Acresce considerar, que a violação da competência reservada do Chefe do Poder Executivo, importa em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

In casu, vale enfatizar que o princípio da reserva de iniciativa de leis, decorrente da separação de poderes sobre o qual se estrutura o Estado brasileiro, se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município, bem como para possibilitar a sua governabilidade, condicionado que se encontra o Executivo à existência de previsão e provisão orçamentárias.

Ademais, conforme posição do próprio Supremo Tribunal Federal, não é possível suprir o vício de iniciativa nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder Executivo:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.)

Destarte, a iniciativa do processo legislativo em matérias afetas a organização administrativa do Poder Público, notadamente, o estabelecimento de normas que disponham sobre instalação de quebra-molas nas vias públicas, insere-se na competência privativa do Prefeito, justamente por estar relacionada à administração do Ente Público Municipal, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Nesse sentido, são as jurisprudências dos Egrégios TJMG em matérias semelhantes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A lei nº 4.563, de 16/10/2012, do Município de Contagem, é inconstitucional, eis que, ao tratar de instalação de temporizador com contagem regressiva em semáforos localizados no município, tratou de matéria trânsito, que é de competência exclusiva da União. - Dita lei ainda incorre em outra inconstitucionalidade, eis que, sendo de autoria da Câmara Municipal de Contagem, violou o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do prefeito do município. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas, por obrigar o município a adquirir ditos equipamentos eletrônicos para a sua instalação". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079550-1/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2015, publicação da súmula em 06/11/2015) (grifamos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.034/2017 DO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO - PADRÕES E CRITÉRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA INSTALAÇÃO DE FAIXA ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES EM VIAS PÚBLICAS - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. É inconstitucional lei municipal elaborada pelo Poder Legislativo que trata de matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pois, neste caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, aliado ao fato de a questão relativa às condições de acessibilidade e de segurança na travessia de pedestres em vias públicas já estar devidamente regulamentada em norma federal. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.146392-8/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 24/04/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.579/2014 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE QUEBRA-MOLAS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. É inconstitucional lei elaborada pelo Poder Legislativo que trata de matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pois, neste caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigos 6º e 173 da Constituição do Estado). 2. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias relativas à organização administrativa e à execução de obras públicas de interesse local, sobretudo quando se constata que a norma implica - ainda que indiretamente - em despesas não previstas no planejamento financeiro e orçamentário do Município. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079427-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 13/05/2016)

Dessa forma, tem-se que o Projeto de Lei em análise extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, definidos tanto pela Constituição da República, quanto pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica Municipal, conforme preleciona o princípio da simetria com o centro.

Desse modo, embora elogiável, tem-se que o Projeto de Lei em análise extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 064/2023, de autoria do Vereador Hugo Otávio Costa Vilaça.*

Contudo, diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de maio de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral